

Acórdão: 15.956/03/3^a
Impugnação: 40.010108420-21
Impugnante: Frederico Oliveira e Silva e Outro
Proc. S. Passivo: Joaquim José Fontes/Outro
PTA/AI: 02.000203600-09
Inscr. Produtor Rural: 397/0251
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - MILHO - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Acusação fiscal de entrega de mercadoria sem documento fiscal, considerando-se que os documentos fiscais pertinentes encontravam-se dentro de veículo transportador, sem as respectivas mercadorias, em mês posterior às datas de saída constantes dos referidos documentos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão das exigências referentes à Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 553256, por não haver relação jurídico-tributária entre a mesma e o Autuado. Exclusão das exigências referentes aos documentos restantes, Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 561721 e Nota Fiscal de Produtor nº 000373, considerando-se que o transportador e o destinatário se confundem na mesma pessoa, *in casu*, o Autuado, não se caracterizando, dessa forma, entrega desacobertada de mercadoria, uma vez que o destinatário se encontra de posse dos referidos documentos fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de entrega de mercadorias sem documentos fiscais, acarretando exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/42.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias (milho) desacobertas de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Em abordagem no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, situado no município de Córrego Danta, o Fisco constatou que o Autuado estava de posse, no veículo transportador, placa GQR-4496, dos seguintes documentos fiscais: nota fiscal avulsa de produtor nº 561721 (fls. 06), emitida pela AF de Ibiá, destinando 28.000 kg de milho em grão para o estabelecimento do Autuado, no município de Maravilhas, discriminando, como transportador, o próprio Autuado (placa GQR-4496); nota fiscal de produtor nº 553256 (fls. 07), emitida pelo SIAT de Iguatama, destinando 29.500 kg de milho em grão de produtor rural, estabelecido em Iguatama, para produtor rural estabelecido em Sete Lagoas, não tendo como transportador ou como destinatário o Autuado; nota fiscal de produtor nº 000373 (fls. 08), de emissão do produtor Eduardo Minoru Tanaka, destinando 25.660 kg de milho em grão do Produtor, estabelecido no município de Serra do Salitre, para o estabelecimento do Autuado, no município de Maravilhas, tendo, neste caso, também, como transportador, o próprio Autuado (placa GQR-4496).

Dessa forma, o Fisco imputou ao Autuado a infração de entrega das respectivas mercadorias sem os citados documentos fiscais.

No que concerne à nota fiscal nº 553256, verifica-se que o Autuado não está discriminado como transportador no campo próprio do documento, tampouco aparece como remetente ou como destinatário da mercadoria.

Dessa forma, não há como imputar ao mesmo a infração de entrega da mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Não obstante, entende, o Fisco, que o Autuado, ao assinar o Termo de Apreensão das correspondentes mercadorias, na condição de transportador e de depositário da mercadoria (fls. 02), assumiu a responsabilidade pelo ilícito em questão.

Inusitado o Autuado tornar-se depositário, além de transportador, em 06.06.2002, de mercadoria transportada em 14.04.2002, destinando a referida mercadoria para produtor rural estabelecido no município de Sete Lagoas.

Em que pese a formalização do Termo de Apreensão pelo Fisco, com "anuência" do Autuado, verifica-se que seu objeto é impróprio, considerando-se as variáveis de espaço e tempo.

Ora, a autuação em questão refere-se a entrega de mercadoria sem documento fiscal; não se está autuando mercadoria desacoberta de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se se tratasse de mercadoria encontrada sem acobertamento fiscal, neste caso caberia a apreensão da mesma, com todas as conseqüências daí advindas.

Por outro lado, verifica-se não ser cabível, no caso em tela, a apreensão de mercadoria, considerando-se a inteligência do artigo 201 do RICMS/96.

Art. 201 - Serão apreendidos:

I - a mercadoria, quando encontrada ou transportada desacobertada de documentação fiscal, observado o disposto no artigo 149 deste Regulamento;

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária. (Grifado)

Nesse sentido, a informação constante do referido termo não tem relevância para o deslinde da questão em foco, além de não ter como sustentar responsabilidade tributária advinda de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

No que tange às notas fiscais nº 561721 e 000373, verifica-se que o destinatário constante dos documentos é o próprio Autuado.

Dessa forma, o Autuado está sendo acusado de entregar mercadoria, em seu estabelecimento, sem nota fiscal, apesar do mesmo estar de posse das correspondentes notas fiscais.

Considerando-se que o destinatário das mercadorias estava de posse das notas fiscais referentes às mercadorias que deram entrada em seu estabelecimento, como pode ser imputado ao mesmo, que no caso foi também o transportador, a entrega da mercadoria sem os documentos fiscais?

Evidencia-se, nesse sentido, a impropriedade da imputação fiscal.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às notas fiscais nº 561721 e 000373. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Sustentou oralmente, pela Impugnante, Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Joaquim José Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 30/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mc

CC/MIG